



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
DEPARTAMENTO DE DIREITO

SAMUEL ARAÚJO BARBOSA

**REITERAÇÃO DELITIVA E PRISÃO PREVENTIVA: ANÁLISE DA
LEGITIMIDADE DO ART. 312, §3º, IV, DO CPP, INSERIDO PELA LEI Nº
15.272/2025, À LUZ DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

GOVERNADOR VALADARES
2026



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS DE GOVERNADOR VALADARES
DEPARTAMENTO DE DIREITO

**REITERAÇÃO DELITIVA E PRISÃO PREVENTIVA: ANÁLISE DA
LEGITIMIDADE DO ART. 312, §3º, IV, DO CPP, INSERIDO PELA LEI Nº
15.272/2025, À LUZ DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora - Campus Governador
Valadares como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Renato Santos Gonçalves

Governador Valadares

2026

SAMUEL ARAÚJO BARBOSA

**REITERAÇÃO DELITIVA E PRISÃO PREVENTIVA: ANÁLISE DA
LEGITIMIDADE DO ART. 312, §3º, IV, DO CPP, INSERIDO PELA LEI Nº
15.272/2025, À LUZ DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
Federal de Juiz de Fora - Campus Governador
Valadares como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Renato Santos Gonçalves

Aprovado em ___ de ___ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Renato Santos Gonçalves - Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Dr. João Guilherme Leal Roorda

Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Prof. Ms. João Pedro Teixeira de Faria Viana

Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* Governador Valadares

Governador Valadares

2026

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, a Deus, por ter sido sustento e direção em cada etapa desta caminhada, dando-me forças nos momentos de cansaço e clareza nos momentos de dúvida.

À minha família: meu pai, José Alcides Miranda, e minha mãe, Glaciele Miranda, pelo amor e pela criação que me deram e por serem, ao longo de toda a minha vida, exemplo de caráter e de honestidade. Às minhas irmãs, Ana Clara Araújo e Beatriz Araújo, por dividirem comigo o cotidiano da vida e por serem, cada uma à sua maneira, motivo de orgulho e de alegria.

À Rafaela Lopes Cruz Leite, minha namorada e companheira, que esteve ao meu lado ao longo de todos os anos da graduação, com paciência nos dias difíceis e alegria nas vitórias.

Aos colegas que a experiência profissional me proporcionou, em especial ao Dr. Lucas Faria Cerqueira Estrela e à Carla Soalheiro e à Polykari Godinho, pelos ensinamentos, pela confiança depositada e pela convivência que em muito contribuiu para minha formação. Estendo esse agradecimento a todos os demais colegas que, direta ou indiretamente, também fizeram parte dessa trajetória.

Por fim, ao meu orientador, Professor Renato Santos Gonçalves, pela disponibilidade constante ao longo de todo o processo de orientação, pelas pontuações precisas e pela clareza com que sempre se dispôs a sanar minhas dúvidas.

A todos, minha sincera gratidão.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a compatibilidade do critério de fundado receio de reiteração delitiva, previsto no art. 312, §3º, IV, do Código de Processo Penal, com a presunção de inocência, identificando os parâmetros necessários para sua aplicação cautelar legítima. Discute-se a indeterminação conceitual histórica da garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva e as alterações promovidas pela Lei nº 15.272/2025, que positivou, no §3º do art. 312, critérios de aferição da periculosidade do agente e, no §4º do mesmo artigo, a vedação à fundamentação cautelar em gravidade abstrata do delito. Utiliza-se metodologia qualitativa, de abordagem bibliográfica, documental, dogmática e analítica, com exame de doutrina processual penal, de documentos legislativos relativos à tramitação da Lei nº 15.272/2025 e de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais. O estudo indica que a invocação isolada de inquéritos e ações penais em curso, sem demonstração concreta do vínculo entre o registro anterior e o risco de reiteração no caso em análise, reproduz, sob nova denominação, o mesmo vício da gravidade abstrata vedado pelo §4º do art. 312, convertendo-se em presunção disfarçada de periculosidade. Conclui-se que o art. 312, §3º, IV, comporta aplicação legítima, na medida em que observados, de forma cumulativa, três parâmetros: a credibilidade fática do processo invocado, sua atualidade e a pertinência entre os processos anteriores e a infração atual, sob risco de o dispositivo operar como atalho de encarceramento incompatível com a presunção de inocência.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Ordem Pública. Reiteração delitiva. Periculosidade. Presunção de inocência. Lei nº 15.272/2025.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the compatibility of the well-founded concern of criminal recidivism criterion, set forth in Article 312, §3, IV, of the Brazilian Code of Criminal Procedure, with the presumption of innocence, identifying the parameters necessary for its legitimate precautionary application. It discusses the historical conceptual indeterminacy of the guarantee of public order as grounds for pretrial detention and the changes introduced by Law No. 15,272/2025, which established, in §3 of Article 312, criteria for assessing the offender's dangerousness and, in §4 of the same article, prohibited precautionary justification based on the abstract severity of the offense. A qualitative methodology is employed, with a bibliographic, documentary, dogmatic, and analytical approach, examining criminal procedure scholarship, legislative documents related to the passage of Law No. 15,272/2025, and case law from the Superior Court of Justice (STJ) and state courts. The study indicates that the isolated invocation of ongoing police inquiries and criminal proceedings, without concrete demonstration of the link between the prior record and the risk of recidivism in the case under analysis, reproduces, under a new label, the same defect of abstract severity prohibited by §4 of Article 312, converting itself into a disguised presumption of dangerousness. It concludes that Article 312, §3, IV, allows for legitimate application insofar as three parameters are cumulatively observed: the factual credibility of the proceeding invoked, its currency, and the pertinence between prior proceedings and the current offense, under penalty of the provision operating as a shortcut to incarceration incompatible with the presumption of innocence.

Keywords: Pretrial detention. Presumption of innocence. Dangerousness. Public order. Law No. 15,272/2025.

LISTA DE ABREVIATURAS

AgRg	Agravo Regimental
CPP	Código de Processo Penal
HC	Habeas Corpus
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	11
2.1 Natureza jurídica e função cautelar	11
2.2 <i>Fumus commissi delicti</i> e <i>periculum libertatis</i>	12
2.3 Garantia da ordem pública: conceito aberto e críticas	13
3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: DIMENSÃO PROCESSUAL E REFLEXOS NA PRISÃO CAUTELAR	16
3.1 Fundamento constitucional e dimensões da presunção de inocência	16
3.2 Coexistência com a prisão cautelar	17
4. A LEI Nº 15.272/2025 E OS NOVOS CRITÉRIOS DE PERICULOSIDADE	18
4.1 A Lei 15.272/2025: contexto legislativo e estrutura normativa	18
4.2 O inciso IV: fundado receio de reiteração delitiva	20
5. O INCISO IV E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: VALIDADE E PARÂMETROS DE APLICAÇÃO	21
5.1 Validade do inciso IV: o debate doutrinário e os limites da divergência	21
5.2 Parâmetros de aplicação legítima do inciso IV	23
5.2.1 Primeiro parâmetro: credibilidade fática dos processos invocados	25
5.2.2 Segundo parâmetro: atualidade dos registros anteriores	26
5.2.3 Terceiro parâmetro: pertinência entre os processos anteriores e a infração atual	27
6. CONCLUSÃO	30
7. REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

A prisão preventiva ocupa lugar de tensão estrutural no processo penal brasileiro: autoriza a supressão da liberdade antes de qualquer juízo definitivo de culpa, em convivência com a presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal (Brasil, 1988). Essa convivência não se justifica pela mera previsão legal da medida, exigindo fundamentação cautelar autêntica, dissociada de qualquer função retributiva ou de prevenção geral, que são exclusivas da pena imposta após o trânsito em julgado.

Dentre os fundamentos do *periculum libertatis* previstos no art. 312, “*caput*”, do Código de Processo Penal (Brasil, 2019), a garantia da ordem pública é o mais invocado na prática forense e, ao mesmo tempo, o de maior indeterminação conceitual, historicamente preenchido pela jurisprudência com diversos conteúdos. Essa indeterminação levou parte da doutrina a negar à garantia da ordem pública qualquer natureza cautelar autêntica, ao passo que outra corrente, majoritária, a admite quando restrita à prevenção da reiteração delitiva.

Nesse cenário de indeterminação, a Lei nº 15.272/2025 alterou os arts. 310 e 312 do CPP para positivar, no §3º do art. 312, critérios destinados a balizar a aferição da periculosidade do agente, e, no §4º do mesmo artigo, vedar a fundamentação da prisão preventiva em gravidade abstrata do delito, exigindo demonstração concreta da periculosidade e do risco aos interesses tutelados (Brasil, 2025b).

Dentre os quatro critérios elencados no §3º, o inciso IV – “fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso” (Brasil, 2025b) – é o que apresenta maior potencial de conflito com a presunção de inocência, por autorizar expressamente que registros processuais sem condenação definitiva integrem a aferição da periculosidade que sustenta a privação cautelar da liberdade, ponto em que a doutrina diverge, com parte negando ao dispositivo qualquer legitimidade, por entender que o processo penal não dispõe de instrumentos válidos de cognição sobre condutas futuras, enquanto outra parte reconhece sua validade, desde que amparada em padrão de indícios suficientes, compatível com a cognição sumária própria das medidas cautelares.

Diante desse quadro, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: em que condições essa invocação constitui fundamentação cautelar idônea, compatível com a presunção de inocência, e em que condições configura presunção de periculosidade tão abstrata quanto aquela que o §4º do mesmo artigo veda (Brasil, 2025b).

A relevância do tema decorre tanto de sua centralidade prática, pois pesquisa empírica indica que grande parte das decisões que decretam ou mantêm prisão preventiva invocam a garantia da ordem pública entre seus fundamentos, quanto de sua atualidade legislativa, já que

a Lei nº 15.272/2025 (Brasil, 2025b) é norma recente, cuja aplicação ainda não permite identificar com segurança os parâmetros que distinguem fundamentação concreta de presunção abstrata, a despeito de a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já admitir, mesmo antes da reforma, a utilização de inquéritos e ações penais em curso para fins de aferição cautelar do risco de reiteração. Soma-se a isso a gravidade da medida em si, tendo em vista que a privação cautelar da liberdade fundada em procedimento anterior que pode resultar em arquivamento, absolvição ou extinção da punibilidade produz efeitos que a posterior reversão do quadro processual não é capaz de desfazer.

A hipótese do trabalho é a de que o inciso IV, conquanto comporte aplicação legítima, tende a se compatibilizar com a presunção de inocência quando sua aplicação é condicionada a parâmetros de concretude que a literalidade do dispositivo não fornece, sob risco de a invocação isolada de inquéritos e ações penais em curso operar como atalho de encarceramento.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar a compatibilidade do referido critério de fundado receio de reiteração delitiva, previsto no art. 312, §3º, IV, do Código de Processo Penal (Brasil, 2025b), com a presunção de inocência, identificando os parâmetros necessários para sua aplicação cautelar legítima.

Como objetivos específicos, pretende-se examinar os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva no processo penal brasileiro, com ênfase na garantia da ordem pública e nas correntes doutrinárias que disputam seu conteúdo; analisar as dimensões da presunção de inocência e sua função de controle sobre a fundamentação da prisão cautelar; examinar as alterações promovidas pela Lei nº 15.272/2025 nos arts. 310 e 312 do CPP, com foco nos critérios de periculosidade do §3º e nos limites de sua aplicação; e identificar os parâmetros que delimitam a aplicação legítima do art. 312, §3º, IV, do CPP (Brasil, 2025b).

Em relação à metodologia, adota-se pesquisa qualitativa, de abordagem bibliográfica, documental, dogmática e analítica. A pesquisa bibliográfica apoia-se na doutrina processual penal, com destaque para os posicionamentos de Aury Lopes Jr., Gustavo Badaró, Renato Brasileiro de Lima e Guilherme de Souza Nucci, além de artigo específico sobre a Lei nº 15.272/2025. A pesquisa documental compreende a análise dos trabalhos legislativos que precederam a edição da referida lei, incluindo pareceres de relatoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, utilizados para reconstituir o contexto e as intenções declaradas da reforma. A análise jurisprudencial abrange decisões do Superior Tribunal de Justiça, com atenção ao Tema 1.139 e a precedentes que tratam da utilização de inquéritos e ações penais em curso na fundamentação cautelar, bem como decisões de tribunais estaduais

que ilustram a aplicação concreta do dispositivo na prática forense. A abordagem dogmática e analítica orienta a interpretação sistemática dos dispositivos legais examinados, em articulação com a presunção de inocência.

2. PRISÃO PREVENTIVA NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

2.1 Natureza jurídica e função cautelar

A prisão preventiva ocupa posição peculiar no ordenamento processual penal brasileiro. De um lado, o art. 5º, LVII, da Constituição consagra que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Brasil, 1988). De outro, o Código de Processo Penal admite que a liberdade seja suprimida antes de qualquer juízo definitivo de culpa. Essa coexistência não se justifica pela simples existência de autorização legal, exigindo que a medida cautelar se sustente em bases dogmáticas capazes de diferenciá-la da sanção penal definitiva e de justificar, em cada caso concreto, a restrição antecipada da liberdade.

A doutrina processual penal contemporânea rejeita a transposição direta dos requisitos e fundamentos das medidas cautelares civis de Calamandrei, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para o processo penal, haja vista que o delito é a negação do direito, não sua fumaça, e o risco cautelar penal não decorre da demora processual, mas da situação fática criada pela liberdade do imputado, adotando-se, por isso, suas categorias próprias: *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis* (Lopes Jr., 2026, p. 662-664).

A partir dessa compreensão, a prisão preventiva não pode buscar finalidades retributivas ou de prevenção, geral ou especial, porque tais funções pressupõem sentença condenatória transitada em julgado e são estranhas à natureza cautelar da medida. Perseguir esses fins pela via cautelar equivale, para a doutrina, a uma forma de pena antecipada, incompatível com a presunção de inocência e vedada expressamente pelo art. 313, §2º, do CPP (Lopes Jr., 2026, p. 734).

Além disso, a prisão preventiva possui natureza excepcional e subsidiária: o art. 282, §6º, do CPP só a admite quando nenhuma medida menos gravosa se revelar suficiente (Brasil, 2019), e a manutenção da custódia pressupõe que o fundamento que a motivou persista enquanto durar a segregação cautelar, em atenção ao princípio da provisionalidade, que impõe a cessação da prisão tão logo desapareça o suporte fático que a legitimou (Lopes Jr., 2026, p. 670).

Ademais, o art. 313 do Código de Processo Penal acrescenta a esse regime condições de admissibilidade que funcionam como filtro prévio, sendo necessária a presença de ao menos uma delas para que a preventiva seja cogitada (Brasil, 2011).

Tais condições são alternativas entre si e cumulativas com os pressupostos e fundamentos do art. 312, abrangendo atualmente as seguintes hipóteses: a prática, na infração que motiva a custódia, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima

superior a quatro anos; a existência de condenação anterior do agente por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, observado o prazo depurador do art. 64, inciso I, do Código Penal; a prática de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantia das medidas protetivas de urgência; e, acrescentada pela Lei 15.358/2026, a prática de crime por integrante de organização criminosa ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada, nos termos da legislação específica (Brasil, 2011; Brasil, 2026a).

Compreendidas essas balizas, cumpre examinar os pressupostos que sustentam a custódia cautelar.

2.2 *Fumus commissi delicti e periculum libertatis*

O art. 312, “*caput*”, do Código de Processo Penal condiciona a decretação da medida à presença simultânea do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* (Brasil, 2019).

Quanto ao *fumus commissi delicti*, em tradução livre, “fumaça do cometimento do delito”, sua verificação se desdobra em dois planos que demandam exigências probatórias distintas.

No que se refere à materialidade, exige-se prova da existência do crime, o que configura, como observa Badaró, juízo de certeza e exceção ao regime cognitivo ordinário das cautelares. Quanto à autoria, basta o indício suficiente, que exprime probabilidade, não certeza (Badaró, 2023, p. 1011).

Nesse contexto, o *fumus commissi delicti* não é afirmação de culpa, mas reconhecimento da probabilidade de que o acusado seja autor de conduta que se apresente, com verossimilhança, como típica, ilícita e culpável. Todavia, essa exigência de probabilidade não se satisfaz com a mera possibilidade (Lopes Jr., 2026, p. 724-725).

Acerca disso, a doutrina processual penal distingue três patamares cognitivos – possibilidade, probabilidade e certeza – situando a prisão preventiva no nível intermediário (probabilidade), no qual as razões afirmativas sobre a autoria devem predominar sobre as negativas de forma densa, com verossimilhança, mas sem atingir o grau elevado de probabilidade que somente o julgamento definitivo exige, superando, contudo, a simples suspeita que caracteriza a mera possibilidade (Carnelutti *apud* Lopes Jr., 2026, p. 724-725).

Por sua vez, o *periculum libertatis* corresponde ao perigo concreto que o estado de liberdade do imputado representa para as finalidades expressamente enumeradas no “*caput*” do art. 312, quais sejam: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e o assecuramento da aplicação da lei penal, perigo que o §2º do mesmo

artigo, acrescido pela Lei 13.964/2019, exige seja fundamentado em “receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada” (Brasil, 2019). A preventiva é, assim, medida situacional, que tutela um risco presente, não uma suposição (Lopes Jr., 2026, p. 730).

Portanto, os dois pressupostos do art. 312 devem coexistir e ser demonstrados concretamente, pois a preventiva não se autoriza pela simples adequação formal do caso ao texto legal.

Dentre os quatro fundamentos do *periculum libertatis*, a garantia da ordem pública é o que recebe exame mais detido neste trabalho, por ser o fundamento ao qual se vincula o risco de reiteração delitiva que constitui o objeto central desta análise.

2.3 Garantia da ordem pública: conceito aberto e críticas

A garantia da ordem pública é o fundamento mais invocado na prática forense e o de maior indeterminação conceitual. Nesse sentido, pesquisa realizada em acórdãos das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no período de julho de 2019 a julho de 2020, em processos relativos ao tráfico de drogas, revelou que das decisões que decretaram ou mantiveram a prisão preventiva, 80% tiveram a garantia da ordem pública como um dos fundamentos utilizados (Chaves Junior; Silva, 2020, p. 7-8).

Com efeito, o dado, embora circunscrito a uma unidade federativa e a determinado tipo penal, torna evidente que a discussão sobre os limites constitucionais da ordem pública não é puramente teórica, mas diretamente operacional, pois a ordem pública estrutura a quase totalidade da fundamentação cautelar na prática forense.

Ainda assim, o Código de Processo Penal não lhe fornece definição, e a jurisprudência foi preenchendo o campo com conteúdos os mais variados, como a periculosidade do agente, o clamor público, o risco de reiteração criminosa e a credibilidade das instituições (Badaró, 2023, p. 1014).

Nesse contexto, Badaró qualifica a expressão como indeterminada e destituída de um referencial semântico, o que, em sua avaliação, expõe a liberdade individual a um risco inerente a essa imprecisão, decorrendo dessa indeterminação a apropriação do fundamento por qualquer situação que se queira nele enquadrar (Badaró, 2023, p. 1014).

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. acrescenta que a origem histórica do fundamento aprofunda a preocupação, pois a referência à ordem pública como base da prisão remonta à Alemanha dos anos 1930, período em que o regime nazifascista buscava, por cláusulas abertas, autorizações genéricas para privar cidadãos de liberdade (Lopes Jr., 2023, p. 52).

Conforme explica Renato Brasileiro, a doutrina organiza essa indeterminação em torno de pelo menos três correntes.

A primeira corrente, minoritária, nega à garantia da ordem pública qualquer natureza cautelar, por entender que ela apenas encobre uma antecipação do cumprimento da pena. O argumento central é que as medidas cautelares pessoais só se justificam quando voltadas a assegurar o andamento do processo ou a eficácia de seus resultados, sendo estranha a essas medidas qualquer finalidade que ultrapasse o próprio processo, como a de impedir que o agente cometa novos delitos. Nessa leitura, a prisão fundada na ordem pública cumpriria, na prática, papel de prevenção geral incompatível com sua natureza (Lima, 2026, p. 1075).

Já a segunda corrente, de caráter restritivo e majoritária, identifica na garantia da ordem pública um risco relevante de novas condutas delitivas caso o acusado permaneça solto. Esse risco decorreria tanto de uma inclinação pessoal do agente para o crime quanto da manutenção, em liberdade, das mesmas condições que levaram à prática delituosa, incluindo o contato com quem participou do crime anterior, circunstância que tenderia a aumentar as chances de reiteração (Lima, 2026, p. 1075-1076).

Por fim, uma terceira corrente, de perfil ampliativo, acrescenta a esse conteúdo um segundo fundamento, admitindo a prisão preventiva por garantia da ordem pública tanto para deter a continuidade delitiva do agente quanto para preservar a confiança da coletividade na resposta estatal em casos que despertem forte reação social (Lima, 2026, p. 1076).

Aury Lopes Jr. aproxima-se da primeira corrente ao negar à garantia da ordem pública qualquer conteúdo cautelar autêntico. Para o autor, a prisão fundada na garantia da ordem pública possui “defeito genético”, pois não possui natureza cautelar autêntica, ao contrário das prisões fundamentadas na tutela da instrução ou da aplicação da lei penal, que são medidas que servem ao processo (Lopes Jr., 2026, p. 738-739).

O autor aponta ainda a “anemia semântica” do dispositivo, tendo em vista que a cláusula permite a construção retórica de qualquer argumento, tornando-o irrefutável uma vez decretada a prisão, já que o próprio encarceramento dissipa o suposto risco que teria motivado a medida (Moraes da Rosa, 2006, p. 139 *apud* Lopes Jr., 2026, p. 733).

Nessa linha, Badaró sustenta que a prisão por ordem pública representa antecipação de efeitos próprios da condenação penal, e não a conservação de uma situação necessária à eficácia de um provimento futuro (Badaró, 2023, p. 1015).

Independentemente da posição que se adote quanto a essa controvérsia, o autor parte de argumento sistemático para delimitar os limites de aplicação da garantia da ordem pública. Como o art. 282, inciso I, do CPP somente admite medidas cautelares por necessidade de

aplicação da lei penal, de instrução criminal ou, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, e como a ordem pública não se reconduz às duas primeiras finalidades, a interpretação que o autor reputa menos imperfeita para compatibilizar esse dispositivo com o “*caput*” do art. 312 é aquela que reconduz a garantia da ordem pública à hipótese de evitar infrações penais, restringindo-a à prevenção da reiteração criminosa. Disso decorre que, mesmo para quem aceita sua constitucionalidade, sua aplicação fica limitada a esse campo (Badaró, 2023, p. 1016-1017).

Assim, os demais conteúdos historicamente associados ao fundamento – a exemplaridade da resposta estatal, a pronta reação ao delito e o clamor público – são excluídos por não corresponderem a nenhuma das finalidades que o art. 282, inciso I, reconhece como cautelarmente legítimas.

Ao restringir, assim, o conteúdo eventualmente legítimo da garantia à reiteração criminosa, Badaró converge, no plano do conteúdo, com a delimitação que a segunda corrente sustenta, sem que, no entanto, isso implique adesão à tese de que a prisão por ordem pública é, em si, válida.

Por sua vez, Renato Brasileiro adere expressamente a essa segunda corrente, atribuindo-lhe natureza cautelar autêntica, ao sustentar que a medida preserva a eficácia do processo ao impedir que o acusado, solto durante a tramitação da causa, pratique novos crimes antes de sobrevir decisão definitiva, período em que o risco à sociedade persistiria se nada fosse feito (Lima, 2026, p. 1075-1076).

Essa delimitação, contudo, não resolve por si só o problema da legitimidade da custódia cautelar fundada no risco de reiteração. Se a ordem pública só pode ser invocada para prevenir novas infrações, a questão que se impõe é a de saber em que condições a conclusão de que o acusado voltará a delinquir é compatível com a presunção de inocência.

3. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: DIMENSÃO PROCESSUAL E REFLEXOS NA PRISÃO CAUTELAR

3.1 Fundamento constitucional e dimensões da presunção de inocência

A presunção de inocência constitui princípio estruturante do processo penal brasileiro. O art. 5º, LVII, da Constituição Federal estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988), demarcando o trânsito em julgado como marco constitucional expresso e inafastável para o tratamento de culpado. A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) reforça essa proteção, ao exigir, em seu art. 8.2, que a culpa seja comprovada legalmente antes de qualquer tratamento condenatório (Brasil, 1992).

Sobre o alcance do princípio no processo penal brasileiro, Aury Lopes Jr. afirma que o texto constitucional foi além de vários diplomas internacionais nesse aspecto, pela fixação do trânsito em julgado como limite da presunção, vedando qualquer gradualismo que antecipe o tratamento de culpado (Lopes Jr., 2026, p. 71).

Nesse âmbito, a presunção de inocência apresenta três dimensões normativas formuladas por Zanoide de Moraes (Zanoide de Moraes, 2008, *apud* Lopes Jr., 2023, p. 9). A norma de tratamento impõe ao Estado o dever de tratar o acusado como inocente, com reflexos internos ao processo, quanto ao uso excepcional das prisões cautelares, e externos a ele, vedando a exposição negativa antecipada do acusado e a exploração midiática abusiva do caso penal.

A norma probatória, por sua vez, atribui ao órgão acusador o ônus integral de demonstrar a culpabilidade mediante provas lícitas produzidas em contraditório, sem qualquer inversão possível.

Por fim, a norma de julgamento impõe o *in dubio pro reo* como critério de decisão nos casos em que a prova produzida não seja capaz de fundamentar, com segurança, a condenação do acusado.

Dessas três dimensões, Aury Lopes Jr. destaca que, para o estudo das prisões cautelares, é a norma de tratamento que adquire maior importância (Lopes Jr., 2023, p. 9). A liberdade é a regra enquanto não sobrevier condenação definitiva, e qualquer restrição anterior ao trânsito em julgado é exceção que exige justificação por necessidade concreta demonstrada.

Compreendidas essas três dimensões, é possível examinar em que condições a presunção de inocência condiciona a legitimidade da prisão cautelar, e como essa condição se projeta sobre a inferência de periculosidade futura.

3.2 Coexistência com a prisão cautelar

Aury Lopes Jr. reconhece que a presunção de inocência não é absoluta e comporta relativização pelas prisões cautelares, mas sublinha que a coexistência não se justifica pela mera autorização legal, e sim pelo preenchimento do requisito e do fundamento cautelar, aliado à observância dos princípios que regem as medidas cautelares (Lopes Jr., 2026, p. 658).

A excepcionalidade da prisão preventiva, lida em conjunto com a presunção de inocência, impõe que a insuficiência das medidas cautelares diversas seja demonstrada com fundamentação concreta e individualizada, e não presumida (Lopes Jr., 2026, 676-678).

Nesses termos, o que torna constitucionalmente inadmissível a custódia preventiva fundada na gravidade abstrata do delito, no clamor público ou na natureza hedionda da infração não é apenas a vedação infraconstitucional examinada anteriormente, mas a norma de tratamento da presunção de inocência. Fundar a custódia na gravidade do fato imputado, sem qualquer correspondência com risco concreto e atual à investigação, à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à reiteração delitiva, significa deixar de avaliar a probabilidade presente de dano futuro, e valorar isoladamente um dado do passado, o fato já praticado – o que a norma de tratamento veda, ao proibir que o Estado impute ao acusado os efeitos da condenação antes que ela sobrevenha.

Essa vedação, todavia, não se esgota nas hipóteses em que a periculosidade é extraída abertamente da gravidade do delito ou de fórmulas genéricas semelhantes. Uma decisão pode evitar essas fórmulas, descrever com detalhe os fatos que compõem a imputação e ainda assim presumir a periculosidade do acusado sem estabelecer qualquer nexo entre esses fatos e um risco projetado para o futuro, reproduzindo, por outra via, a mesma conversão da prisão preventiva em instrumento de prevenção geral ou especial.

O processo penal opera, em sua estrutura, sobre fatos passados, como a materialidade do delito, a autoria e as circunstâncias da infração, de modo que qualquer juízo sobre conduta futura se move em terreno mais frágil de comprovação e exige da fundamentação um cuidado redobrado. O deslocamento da conduta passada para a conduta temida é o ponto em que a presunção de inocência enfrenta sua maior dificuldade no campo cautelar.

É justamente nesse ponto que o art. 312, §3º, inserido pela Lei 15.272/2025 (Brasil, 2025b), positiva critérios de aferição da periculosidade, entre eles o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista de inquéritos e ações penais em curso. A estrutura e os limites desse dispositivo são analisados em detalhe nos próximos capítulos.

4. A LEI Nº 15.272/2025 E OS NOVOS CRITÉRIOS DE PERICULOSIDADE

4.1 A Lei 15.272/2025: contexto legislativo e estrutura normativa

A Lei 15.272/2025, promulgada em 26 de novembro de 2025, promoveu alterações nos arts. 310 e 312 do Código de Processo Penal, inserindo no §3º do art. 312 critérios normativos para a aferição da periculosidade do agente para fins de decretação da prisão preventiva e, no §4º, a vedação à fundamentação em gravidade abstrata do delito com a exigência de demonstração efetiva da periculosidade e do risco aos bens jurídicos tutelados pelo *caput* (Brasil, 2025b).

O processo legislativo que resultou na lei partiu do reconhecimento de que a garantia da ordem pública carecia de parâmetros concretos para orientar a decisão judicial e que sua aplicação prática havia consolidado práticas incompatíveis com as garantias do processo penal.

Nessa linha, o relator designado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, no parecer que fundamentou a aprovação do substitutivo, registrou que a reforma se fazia necessária para “trazer clareza e objetividade aos critérios de avaliação da periculosidade do agente, de modo que o julgador possa basear sua decisão em elementos concretos e não em meras conjecturas”, e que a iniciativa “também tem por fim evitar prisões preventivas justificadas na gravidade abstrata, ou na simples repulsa social ou clamor popular” (Brasil, 2025a). Além disso, a justificativa do projeto buscou amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para os critérios elencados (Brasil, 2024b).

Nesse mesmo processo de tramitação, a amplitude da opção legislativa adotada ficou evidente quando o Senado rejeitou o substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados, cujo texto restringia o inciso IV às infrações de natureza hedionda ou equiparada e aos crimes praticados por organização criminosa armada, limitação que reduziria o alcance do dispositivo. O Senado rejeitou essa restrição por entender que ela poderia ser interpretada como circunscrevendo a reiteração delitiva apenas aos crimes hediondos, prevalecendo a redação ampla, sem qualquer limitação quanto à natureza do delito (Brasil, 2025c). Ao optar pela redação mais aberta, o processo legislativo transferiu ao intérprete o ônus de delimitar as condições de aplicação legítima do dispositivo.

Dentre as alterações promovidas, o §3º inserido no art. 312 elencou quatro fatores a serem considerados na aferição da periculosidade geradora de riscos à ordem pública, a saber: o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça e à premeditação para a prática delituosa (inciso I); a participação em organização criminosa (inciso II); a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas

(inciso III); ou o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso (inciso IV) (Brasil, 2025b).

A conjunção “ou” entre os incisos III e IV foi inserida por emenda do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, que esclareceu tratar-se de critérios alternativos e não cumulativos, de modo que cada fator, isoladamente, é apto a fundamentar a aferição da periculosidade (Brasil, 2024a).

O mesmo dado processual reaparece no §5º do art. 310, dispositivo que rege a decisão do juiz na audiência de custódia sobre a prisão em flagrante, ao elencar a prática da infração penal na pendência de inquérito ou ação penal como circunstância que recomenda a conversão do flagrante em prisão preventiva (inciso IV). Outrossim, o §6º do mesmo artigo determina que o juiz examine, nessa mesma ocasião, tanto essas circunstâncias quanto os critérios de periculosidade do §3º do art. 312, de modo que o registro de procedimentos em curso passa a operar como fator de decisão em dois momentos distintos, conectados pela própria lei (Brasil, 2025b).

A referida repetição reforça a necessidade de delimitar o que torna esses registros aptos a fundamentar a aferição da periculosidade, para que o mesmo problema não se repita tanto na conversão do flagrante quanto na decretação posterior da preventiva.

A compreensão da disciplina instaurada pelo §3º depende de sua leitura em conjunto com o §4º do mesmo artigo. O §3º elenca os fatores que podem integrar a aferição da periculosidade, e o §4º, ao vedar a decretação da prisão preventiva com base em gravidade abstrata do delito, impõe uma exigência de concretude que, por identidade de razão, também orienta a aplicação de qualquer fator do §3º invocado isoladamente: a fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva deve ser concreta e individualizada, vedando-se qualquer raciocínio que presuma a periculosidade a partir de categorias abstratas.

Nucci observa que os fatores do §3º são indicativos e não determinantes, devendo o juiz analisá-los em cada caso concreto, sem padronização ou generalização (NUCCI, 2026, p. 570).

Acerca das alterações legislativas, Sampaio e Bheron identificam na reforma o caráter predominantemente consolidador da alteração legislativa, na medida em que a lei não cria a prisão preventiva nem amplia formalmente o rol de seus fundamentos, mas confere assento normativo a exigências que a jurisprudência constitucional e infraconstitucional já vinha formulando (Sampaio; Bheron, 2025, p. 8).

Para além do problema de aplicação, a escolha do conceito de “periculosidade” como um dos elementos centrais do §3º é, contudo, alvo de críticas por parte da doutrina.

Aury Lopes Jr. critica a introdução dessa noção no dispositivo, por reconhecer nela a mesma matriz teórica do positivismo criminológico do século XIX, ligada a autores como Lombroso e Garófalo, e por entender que seu uso no processo penal atual é falho em sua própria estrutura, já que se trata de categoria aberta a qualquer preenchimento e sem possibilidade de verificação empírica, o que a torna, na prática, imune a qualquer refutação, porque nenhum acusado tem como demonstrar que não cometerá um crime no futuro. Para o autor, a lei não resolveu o problema da indeterminação conceitual, como o agravou, pois a periculosidade, introduzida como critério para dar contornos à ordem pública, revela-se, na leitura do autor, igualmente vaga quanto o conceito que deveria esclarecer (Lopes Jr., 2026, p. 733-735).

4.2 O inciso IV: fundado receio de reiteração delitiva

Dentre os quatro fatores elencados no §3º, o inciso IV é o que apresenta maior potencial de conflito com a presunção de inocência e constitui o objeto central deste trabalho. O dispositivo dispõe que deve ser considerado na aferição da periculosidade do agente o “fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso” (Brasil, 2025b). A leitura do enunciado normativo revela dois elementos distintos que estruturam o critério e condicionam sua aplicação.

O “fundado receio de reiteração delitiva” designa, em primeiro lugar, um receio qualificado pela existência de dados concretos que indiquem a probabilidade de que o agente prosseguirá na prática delitiva, qualificação que exclui da hipótese normativa a simples possibilidade abstrata de que o acusado venha a delinquir. Por sua vez, a expressão “inclusive à vista” qualifica a relação entre esse receio e os registros processuais anteriores, indicando que os inquéritos e as ações penais em curso são elementos que podem contribuir para a formação do fundado receio.

Porém, o §4º do mesmo artigo, ao exigir que a periculosidade do agente e o risco por ela gerado sejam concretamente demonstrados, não esclarece se a simples referência a inquéritos e ações penais em curso já basta para satisfazer essa exigência. Essa lacuna estrutura o debate sobre a validade do inciso IV e os limites de sua aplicação legítima, examinados a seguir.

5. O INCISO IV E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA: VALIDADE E PARÂMETROS DE APLICAÇÃO

5.1 Validade do inciso IV: o debate doutrinário e os limites da divergência

A leitura conjunta dos §§3º e 4º do art. 312 situa o risco de reiteração como fundamento cautelar admissível apenas quando concretamente demonstrado, o que remete à controvérsia sobre se a invocação isolada de registros processuais anteriores satisfaz essa exigência.

Especificamente quanto ao inciso IV do §3º, Aury Lopes Jr. qualifica o dispositivo como flagrantemente inconstitucional, sob o receio de reiteração fora do campo que legitima a atuação processual penal, associando-o antes a uma lógica de vigilância estatal sobre o indivíduo do que a uma função no processo penal. Além disso, sustenta que a decisão cautelar, ao se apoiar nesse receio, desloca-se para o campo da futurologia, na mesma linha da irrefutabilidade já apontada quanto ao conceito de periculosidade (Lopes Jr., 2026, p. 735). Nessa leitura, o problema não estaria no meio usado para comprovar o risco, mas na própria tentativa de prever a conduta futura do acusado, o que sugere que, para o autor, mesmo a reiteração comprovada de outra forma enfrentaria a mesma objeção.

Ademais, ao comentar dispositivo análogo do art. 310, §5º, IV, o autor é explícito ao afirmar que a pendência de inquérito ou ação penal não pode ser utilizada como elemento isolado, sob pena de grave violação da presunção de inocência (Lopes Jr., 2026, p. 712).

Por sua vez, Renato Brasileiro de Lima, embora não trate diretamente do argumento de Aury Lopes Jr., não vislumbra incompatibilidade entre o critério do inciso IV e a presunção de inocência, afastando a exigência de que os processos anteriores estejam definitivamente julgados para que o dispositivo seja invocado. Segundo o autor, a demora inerente ao trânsito em julgado desses outros feitos inviabilizaria o próprio escopo da prisão preventiva, que é evitar novas infrações (Lima, 2026, p. 1079).

Além disso, o autor distingue o padrão de certeza exigido pela dosimetria da pena do padrão de indícios suficientes que basta ao juízo cautelar, distinção que extrai diretamente da inaplicabilidade da Súmula n. 444 do STJ ao campo das medidas cautelares (Lima, 2026, p. 1079). Essa distinção entre padrões probatórios não afasta o argumento de Aury Lopes Jr. quanto à impossibilidade de cognição sobre fatos futuros, mas neutraliza a premissa de que a fundamentação cautelar exigiria o mesmo padrão de certeza que a Súmula impõe à dosimetria.

A diferença pontuada por Renato Brasileiro não é apenas posição doutrinária isolada do autor. A referida distinção é explicada, a título de *obiter dictum*, no voto condutor do Tema 1.139 do STJ, julgado sob relatoria da Ministra Laurita Vaz.

A tese vinculante fixada naquele recurso repetitivo trata exclusivamente da dosimetria da pena, vedando o uso de inquéritos e ações penais em curso para afastar a minorante do tráfico privilegiado, por entender que a fixação da pena exige afirmação peremptória de fatos, e não mera suspeita. Ao fundamentar essa conclusão, contudo, a própria relatora fez questão de afastar expressamente sua transposição ao campo cautelar, nos seguintes termos:

“É uníssono nesta Corte Superior que inquéritos e ações penais em curso podem ser utilizados para avaliar, em caráter preliminar e precário, a periculosidade do agente para fins de fundamentar eventual prisão cautelar. Isso se justifica porque esta medida acauteladora não exige que se afirme inequivocamente que o Réu provisoriamente segregado é o autor do delito ou que sua liberdade indubitavelmente oferece riscos, bastando que haja, nos termos do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, “indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.” (Brasil, 2022, p. 11).

A relatora acrescenta, no mesmo voto, uma segunda razão para afastar a violação à presunção de inocência, distinta do padrão probatório, ao observar que a decisão cautelar “pode ser revertida a qualquer momento no curso do processo e não implica nenhum juízo peremptório acerca da conduta do Acusado” (Brasil, 2022, p. 11). Essa reversibilidade pressupõe que a custódia acompanhe a permanência do risco enquanto ele subsistir, e não que o ateste de forma definitiva a partir de uma análise realizada no momento da decretação.

Nessa mesma direção, a jurisprudência do STJ confirma essa distinção entre o padrão probatório da dosimetria e o da cautelar, delineada no Tema 1.139, em julgado que trata a questão como parte central da decisão, e não apenas de passagem. No AgRg no HC n. 1.078.855/RJ, julgado já sob a vigência da lei, o relator afastou alegação de violação à Súmula n. 444 do STJ e ao art. 5º, LVII, da Constituição, ao confirmar o entendimento de que a vedação sumular impede apenas o uso de inquéritos e ações penais em curso para exasperar a pena-base, sem obstar que esses mesmos registros sirvam de indício para a decretação da custódia preventiva, desde que integrados a um conjunto probatório que aponte risco à ordem pública (Brasil, 2026b, p. 11).

Portanto, o problema não está no enunciado do inciso IV, mas na ausência de demonstração concreta nas decisões de que os inquéritos e ações penais em curso, em suas

circunstâncias específicas, revelam o risco de reiteração, convertendo-se, sem essa demonstração, em fundamento automático de periculosidade.

Sampaio e Bheron identificam, nos critérios do §3º, sobretudo no fundado receio de reiteração, um risco estrutural de conversão em “atalhos de encarceramento”, decorrente da dificuldade de sua comprovação no momento em que a prisão preventiva costuma ser discutida. Segundo os autores, tais critérios “podem deslizar para uma presunção disfarçada de periculosidade” (Sampaio; Bheron, 2025, p. 12). Assim, quando o julgador dispensa o exame concreto do caso, essa presunção se manifesta pela conversão automática da mera existência do registro processual em fundado receio de reiteração, e deste, por sua vez, em periculosidade apta a justificar a prisão.

Ademais, a aplicação automática dos critérios do §3º produz uma retórica de risco que, na leitura de Sampaio e Bheron, “repristina a gravidade em abstrato por outra via”, convertendo o registro processual em novo fundamento de periculosidade presumida a partir do mero “*status* processual” do acusado (Sampaio; Bheron, 2025, p. 12). Nesse ponto, o automatismo criticado pelos autores desloca o fundamento da periculosidade da classificação legal do delito para um dado vinculado diretamente ao indivíduo, e não ao tipo penal em abstrato.

Além disso, o risco de reiteração extraído de registros processuais agrava-se pelo fato de que os processos invocados podem resultar em arquivamento, absolvição ou extinção da punibilidade, hipóteses em que a norma de tratamento da presunção de inocência impediu que o Estado os convertesse em prova de culpa no processo principal.

Soma-se a isso que a prisão decretada na infração atual, com fundamento nesse registro anterior, já terá produzido efeitos antes que o desfecho daquele processo se confirme, de modo que o arquivamento ou a absolvição posteriores não desfazem o tempo de prisão já suportado no processo em questão com base num registro que, ao final, não confirmou a conduta presumida.

Assim, a distinção entre a validade do critério e os limites de sua invocação isolada estrutura os três parâmetros examinados a seguir, que permitem identificar as condições em que o inciso IV integra fundamentação cautelar concreta.

5.2 Parâmetros de aplicação legítima do inciso IV

A aplicação legítima do inciso IV pressupõe a observância das travas normativas que Sampaio e Bheron identificam para a leitura do §3º, a exigência de contemporaneidade do art. 312, §2º, a vedação da gravidade abstrata do §4º, e o dever de avaliar a suficiência das

medidas cautelares alternativas à prisão, previstas nos arts. 282 e 319 do CPP (Sampaio; Bheron, 2025, p. 12).

Cumprir notar, contudo, que tais travas constituem exigências gerais de qualquer fundamentação cautelar fundada no §3º, ao passo que os parâmetros propostos a seguir buscam concretizá-las especificamente para a hipótese do inciso IV, sem prejuízo do dever de testar as medidas cautelares alternativas.

Assim, como o §3º autoriza a invocação de inquéritos e ações penais em curso especificamente para a aferição do fundado receio de reiteração (Brasil, 2025b), os parâmetros a seguir buscam delimitar as condições em que essa invocação satisfaz esse critério, e não as condições de periculosidade em geral, aferíveis por outros meios e por outros incisos do §3º.

A exigência do §4º de que a periculosidade e o risco por ela gerado sejam concretamente demonstrados (Brasil, 2025b) não recai apenas sobre a conclusão da decisão cautelar, mas também, pode-se sustentar, sobre o próprio elemento invocado para sustentá-la.

Nesse sentido, é possível entender que o registro anterior, quando trazido como base do fundado receio de reiteração, deva ser, ele próprio, apto a servir de indício idôneo de periculosidade, aptidão que pode se qualificar em maior ou menor grau, a depender de três fatores, propostos neste trabalho de forma cumulativa e autônoma, de modo que a satisfação de um não dispensa a verificação dos demais: a credibilidade fática dos processos invocados, a atualidade dos registros invocados e a pertinência entre os processos anteriores e a infração atual.

Cabe esclarecer, desde logo, a quem incumbe demonstrar a satisfação desses três parâmetros. Essa distribuição do ônus não decorre apenas da lógica processual do art. 156 do CPP, segundo a qual cabe a quem alega o fato o encargo de prová-lo (Brasil, 2008), mas também da própria norma probatória da presunção de inocência, que atribui ao órgão acusador o encargo de demonstrar os fatos que sustentam a persecução penal, sem qualquer inversão possível.

Em consonância com essa premissa, o Superior Tribunal de Justiça já assentou, no REsp n. 1.977.027/PR, que o Estado-acusador, não tendo sido capaz de produzir provas concretas acerca da dedicação do acusado a atividades criminosas, não pode pretender que essa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações *sub judice*, sob pena de dispensa indevida do cumprimento dos ônus processuais que lhe incumbem (Brasil, 2022, p. 18). Embora essa conclusão tenha sido formulada para outro padrão probatório, essa lógica parece aplicável também aos três parâmetros a seguir, sem que a mera existência de registros

supra esse ônus, não é exclusivo do campo da dosimetria: cabe ao Estado-acusador demonstrar tanto a credibilidade e a atualidade dos registros invocados quanto sua pertinência com a infração atual.

Conquanto os três parâmetros, quando satisfeitos, tendem a legitimar a invocação isolada do inciso IV, é possível observar que essa invocação costuma aparecer, na prática decisória, acompanhada de outros elementos do quadro probatório. Nucci observa que a jurisprudência costuma buscar compor ao menos um binômio de fatores para fundamentar a garantia da ordem pública, como a gravidade concreta do crime somada a outros indicadores de risco (Nucci, 2026, p. 570). Nessas hipóteses, quando efetivamente concretos, o risco de reiteração deixa de depender exclusivamente dos registros processuais anteriores.

5.2.1 Primeiro parâmetro: credibilidade fática dos processos invocados

O primeiro plano de exigência olha para o próprio registro anterior, e não para sua relação com a infração que motiva a custódia. Antes de examinar se um inquérito ou uma ação penal em curso é temporalmente relevante ou guarda pertinência com a infração atual, é necessário estabelecer a solidez desse registro, isto é, quanto ele, em si, pesa para o juízo de periculosidade.

Badaró observa que a cognição cautelar é sumária e não exauriente (Badaró, 2023, p. 1012). Por essa razão, a referida solidez não exige análise exauriente do mérito dos processos anteriores, o que seria incompatível com essa mesma natureza sumária. No entanto, o grau de cognição já exercido sobre o registro anterior tende a repercutir no peso desse registro para a aferição da periculosidade, podendo ser tanto maior quanto mais avançado o estágio processual em que a decisão se apoia.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr., valendo-se da lição de Carnelutti, explica que o indiciamento comporta juízo de mera possibilidade, ao passo que o recebimento da denúncia ou da queixa já pressupõe um juízo de probabilidade, reservando-se à sentença condenatória a exigência de um grau elevado de probabilidade, sem o qual se impõe a absolvição (Carnelutti *apud* Lopes Jr., 2026, p. 725).

Embora esse raciocínio trate do padrão de prova exigido para a prática de cada ato dentro do processo, e não do valor desse fato, já praticado, como indício de periculosidade em outro processo, a mesma lógica parece aplicável, com a devida cautela, ao peso do registro quando invocado em processo diverso, na medida em que o sistema já reconhece essa gradação de rigor entre os estágios da persecução penal.

Esse grau de consolidação, assim, se desdobra em gradações que a mera referência a “inquérito” ou “ação penal” não capta.

Um auto de prisão em flagrante com prisão ratificada em audiência de custódia envolve o reconhecimento judicial de que a situação fática se enquadra em alguma das hipóteses do art. 302 do CPP, que já pressupõem elementos de presunção de autoria (Brasil, 1941), e adquire, nesse momento, natureza jurisdicional, já que a prisão em flagrante nasce com caráter administrativo, tornando-se jurisdicional quando o juiz opta por mantê-la, por considerá-la legal (Nucci, 2026, p. 545). Por isso, tal registro tem peso qualitativo diferente de um inquérito iniciado por portaria em fase investigatória inicial ou de um simples boletim de ocorrência, sem qualquer ato de cognição judicial.

Da mesma forma, uma ação penal já recebida ocupa estágio cognitivo superior ao do inquérito, por pressupor juízo judicial de admissibilidade sobre a presença de justa causa e a ausência de vícios que autorizariam a rejeição da denúncia, ao passo que uma sentença condenatória de primeiro grau, mesmo pendente de recurso, pressupõe prova produzida sob contraditório judicial, nos termos do art. 155 do CPP, e não apenas elementos informativos colhidos na investigação (Brasil, 2008), representando nível de cognição mais avançado, com maior aptidão para compor o fundado receio.

Nesse sentido, o STJ destacou, ao examinar decreto de prisão preventiva fundado em risco de reiteração delitiva, entre os elementos que sustentavam a custódia, que o agravante respondia a três processos pelo mesmo delito, “um dos quais com condenação em primeiro grau” (Brasil, 2021b). Assim, a menção expressa a esse dado, e não à mera existência genérica de outros processos, revela que a própria Corte atribui peso qualificado à sentença condenatória de primeiro grau frente a registros de estágio anterior.

Essa gradação não é meramente formal, mas proporcional ao grau de cognição que cada estágio envolve, de modo que invocar registros de estágios distintos com igual valor argumentativo desconsidera a própria exigência de comprovação de periculosidade que o §4º do art. 312 impõe à decretação da prisão preventiva (Brasil, 2025b).

Assim, esse peso condiciona a leitura dos dois parâmetros seguintes, já que a atualidade e a pertinência de um registro só têm relevância na proporção de sua credibilidade fática.

5.2.2 Segundo parâmetro: atualidade dos registros anteriores

O segundo parâmetro muda o foco, do peso do registro em si para o tempo decorrido desde então.

A prisão preventiva tutela um perigo situacional, presente e concreto (Lopes Jr., 2026, p. 730). Dessa natureza situacional, e da exigência geral do §2º do art. 312 de que a fundamentação da preventiva se apoie em fatos novos ou contemporâneos (Brasil, 2019), aplicada especificamente à hipótese do inciso IV, conduz ao entendimento de que o registro invocado para demonstrar a periculosidade também deve guardar proximidade temporal com a infração que motivou a custódia – tendo em vista que registros cujos fatos são temporalmente distantes perdem progressivamente a capacidade de indicar risco presente de reiteração, o que também esvazia a exigência de risco concretamente demonstrado que se extrai do §4º do mesmo artigo.

A invocação desses registros pode indicar, a princípio, a possibilidade de que o agente tenha praticado o fato investigado ou apurado em algum momento do passado, e não que subsiste, no presente, disposição para repetir a conduta. Corroborando essa leitura, Sampaio e Bheron citam a presença de inquéritos antigos como exemplo de dado que não pode ser automaticamente convertido em índice de periculosidade (Sampaio; Bheron, 2025, p. 12).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que registros pretéritos muito antigos não são capazes, por si sós, de caracterizar risco à ordem pública para fins de decretação da prisão preventiva (Brasil, 2021a).

Em verdade, o próprio decurso do tempo sem nova prática delitiva tende a indicar o contrário do que a invocação isolada do registro pretende sustentar, pois pode revelar que o agente permaneceu em liberdade sem reiterar a conduta que se pretende prevenir.

Assim, um registro pretérito desvinculado temporalmente da conduta atual carece da atualidade necessária para sustentar o juízo de periculosidade, privando a medida de seu fundamento cautelar.

5.2.3 Terceiro parâmetro: pertinência entre os processos anteriores e a infração atual

A pertinência entre os processos anteriores e a infração atual constitui o terceiro plano de exame para a aplicação legítima do inciso IV, decorrência da exigência, própria de qualquer meio de prova, de que o dado invocado guarde relação de conteúdo com o fato que se pretende demonstrar, sob pena de o procedimento pretérito servir apenas como reforço retórico, e não como indício genuíno do risco de reiteração na infração em análise.

Esse parâmetro é o que mais diretamente conecta a apuração anterior ao conteúdo específico que a reiteração delitiva pressupõe. Assim, a mera notícia de que o acusado já

respondeu, em algum momento, a outro processo penal não basta para qualificar o risco que o inciso IV exige.

Acerca disso, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que “a existência de outro processo criminal em curso pela prática de delito da mesma natureza demonstra risco concreto de reiteração delitiva”, sendo, portanto, elemento apto a integrar a fundamentação da custódia cautelar voltada à garantia da ordem pública (Brasil, 2026c).

Essa homogeneidade entre os delitos pode, de fato, ser considerada um indício relevante a compor a aferição da pertinência, mas não é a forma mais segura de extrair o padrão comportamental que o parâmetro pressupõe.

Esse grau de exigência varia, na prática, conforme a especificidade da conduta descrita no registro anterior – ou, mais precisamente, conforme a especificidade que a própria decisão extrai desse registro ao invocá-lo. Uma decisão que se limita a mencionar “registro por tráfico de drogas”, sem qualquer detalhe sobre como o delito foi cometido, tende a permitir pouca inferência sobre a continuidade da conduta, porque “tráfico” é categoria ampla, que abrange condutas de gravidade e modo de execução muito distintos entre si.

Portanto, a identidade de tipo penal não deixa de ser um dado relevante para a aferição da pertinência, mas essa pertinência tende a ganhar mais consistência na medida em que o registro invocado descreva elementos fáticos específicos da execução do delito, e não apenas a nomenclatura penal atribuída ao fato, revelando vínculo comportamental com o risco de reiteração da infração em análise.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo apreciou, em julgado de março de 2026, de relatoria do Desembargador Guilherme de Souza Nucci, Habeas Corpus impetrado em favor de paciente presa em flagrante ao subtrair, em conjunto com duas corrés, múltiplas peças íntimas femininas de estabelecimento das Lojas Renner, avaliadas em R\$ 8.743,40, tendo a prisão em flagrante sido inicialmente convertida em preventiva, em audiência de custódia (São Paulo, 2026).

Ao apreciar o *writ*, o TJSP manteve a custódia com fundamento na garantia da ordem pública, em razão da reiteração delitiva da paciente, que respondia a outra ação penal por furto qualificado, relativa à subtração de bermudas e camisetas de outro estabelecimento comercial, avaliadas em R\$ 3.000,00, delito pelo qual havia sido beneficiada com liberdade provisória meses antes, valendo-se, em ambos os casos, do mesmo *modus operandi*, circunstância reputada indicativa de periculosidade e de recalcitrância criminoso.

Nesse julgado, os fatos anteriores invocados constituíram elementos aptos a indicar, com maior força do que a mera identidade de tipo penal indicaria, a existência de um padrão comportamental pertinente ao risco de reiteração que fundamentou a custódia.

A ausência de identidade formal entre os tipos penais, por sua vez, não impede, por si só, que o parâmetro seja satisfeito, desde que as circunstâncias da conduta anterior revelem conexão material com o risco que a infração atual representa.

Assim, um homicídio praticado no contexto de disputa territorial por pontos de tráfico pode ser, a depender das circunstâncias, cautelarmente pertinente para uma nova prisão por tráfico, ainda que os tipos penais sejam distintos, conclusão que decorre do mesmo critério de concretude já indicado, sem correspondência direta em doutrina ou jurisprudência sobre o ponto. Na hipótese, as circunstâncias da conduta anterior podem revelar o padrão comportamental vinculado à atividade delitiva que motiva a custódia atual.

Como explicado anteriormente, o ônus de demonstrar a pertinência do registro invocado cabe ao Estado-acusador. Diante de fundamentações que invocam processos sem condenação definitiva, sobretudo de baixa gravidade, esse ônus se reforça, e sua ausência faz a invocação de processos anteriores operar como instrumento de controle sobre indivíduos com maior histórico de contato com o sistema penal, independentemente de qualquer relação entre esse histórico e o risco que a liberdade atual representa.

Não basta, portanto, listar os processos anteriores. É necessário demonstrar que o padrão invocado é comportamental e guarda pertinência com o risco que a liberdade atual representa, e não mero reflexo dessa exposição diferenciada.

6. CONCLUSÃO

A Lei nº 15.272/2025 alterou o art. 312 do Código de Processo Penal para positivar, no §3º, critérios destinados a conferir conteúdo objetivo à garantia da ordem pública, fundamento que a jurisprudência historicamente preencheu com os mais variados conteúdos, dada sua indeterminação conceitual. Entre esses critérios está o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista de inquéritos e ações penais em curso, previsto no inciso IV.

Essa positivação respondeu a uma prática que já vinha se consolidando nos tribunais, mas trouxe consigo um problema que a doutrina não deixou de apontar. Com efeito, a referência a registros processuais sem condenação definitiva convive de forma instável com a presunção de inocência, e essa instabilidade não desaparece pela simples existência de previsão legal.

Ainda assim, o risco de reiteração delitiva é, segundo o entendimento majoritário nos Tribunais Superiores, o único conteúdo legítimo da garantia da ordem pública, e a decisão cautelar não exige o mesmo padrão de certeza que orienta a dosimetria da pena, bastando a indicação de indícios suficientes de autoria e de perigo concreto gerado pela liberdade do imputado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma essa distinção de forma reiterada, inclusive antes da própria Lei 15.272/2025. O inciso IV, portanto, não é ilegítimo em sua literalidade.

A ilegitimidade se instala quando a invocação desses registros ocorre de forma isolada e abstrata, sem qualquer demonstração de que revelam risco efetivo no caso em análise. Assim, a decisão cautelar incorre na mesma presunção que o §4º do art. 312 expressamente veda ao proibir a fundamentação em gravidade abstrata do delito, pois em ambos os casos a periculosidade deixa de ser extraída dos dados do caso concreto e passa a ser derivada de uma categoria abstrata, seja a natureza do delito, seja a simples existência de processos anteriores.

Ademais, essa equivalência se agrava por uma circunstância própria dos registros invocados, tendo em vista que os processos que fundamentam essa invocação podem resultar em arquivamento, absolvição ou extinção da punibilidade. Justamente por essa incerteza, a presunção de inocência impede que o Estado trate, desde já, esses registros como se comprovassem a culpa que apuram.

Por conseguinte, permitir que sirvam de fundamento cautelar automático e exclusivo em outro processo inverte essa proteção, tratando o acusado como perigoso a partir de fatos que o próprio sistema processual não chegou a reconhecer como provados. Porém, isso não afasta o valor indiciário desses registros quando os parâmetros propostos são observados, já que a decisão cautelar, ao contrário da sentença, opera em cognição sumária e é reversível a

qualquer momento, sem representar juízo peremptório sobre a conduta do acusado. Essa mesma precariedade, contudo, exige cautela redobrada do julgador, sob pena de se consumir o que Sampaio e Bheron (2025) denominam “atalho de encarceramento”.

A partir da leitura sistemática dos §§2º, 3º e 4º do art. 312, pode-se extrair três parâmetros cuja observância cumulativa indica, de forma mais contundente, quando o inciso IV compõe fundamentação cautelar legítima.

O primeiro é a credibilidade fática dos processos invocados. Antes de aferir a atualidade ou a pertinência do registro anterior, é preciso estabelecer quanto esse registro, por si, pesa para o juízo de periculosidade, já que a gradação entre estágios processuais, de um inquérito em fase inicial a uma sentença condenatória de primeiro grau, é proporcional ao grau de cognição judicial que cada estágio pressupõe.

Em seguida, vem a atualidade do risco de reiteração. A exigência de fatos novos ou contemporâneos que o §2º do art. 312 impõe significa que registros temporalmente distantes da infração atual perdem, com o tempo, a aptidão para indicar risco presente, aproximando a custódia de uma resposta punitiva pela trajetória processual do acusado, e não de uma tutela de risco efetivamente atual.

Por fim, há a pertinência entre os processos anteriores e a infração atual, parâmetro que verifica se a infração anterior efetivamente indica que o agente tende a voltar a delinquir. A mera coincidência de tipo penal entre o registro anterior e a infração atual indica pertinência, mas não a confirma automaticamente, sendo necessário que os processos invocados revelem padrão comportamental ligado à conduta em análise, indicando efetivamente essa tendência à reiteração.

Os três parâmetros propostos operam de forma cumulativa, e não alternativa, de modo que a falha em qualquer um deles compromete a legitimidade da fundamentação como um todo.

Amparado nos três parâmetros propostos, o registro anterior tende a auxiliar, de forma legítima e preferencialmente como elemento adicional a outros dados do quadro probatório, a aferição do fundado receio de reiteração delitiva que autoriza a prisão preventiva. Porém, interpretado o inciso IV como autorização para encarcerar com base no histórico processual do acusado, independentemente do que esse histórico revela sobre o risco atual que a liberdade representa, o dispositivo reproduz o atalho de encarceramento já examinado, aproximando a prisão preventiva de uma antecipação de pena que sua natureza cautelar não comporta.

7. REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal - 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. ISBN 978-65-260-0318-3.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Parecer de Plenário ao Projeto de Lei n.º 226, de 2024. Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel. Brasília, DF, 2025. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3026277&filename=Tramitacao-60-PL-226-2024. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 15562, 9 nov. 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Lei 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm#art1. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Lei 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm#art1. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm#art3. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Lei 15.272, de 26 de novembro de 2025. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre as circunstâncias que recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, sobre a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado e sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/115272.htm. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Lei 15.358, de 24 de março de 2026. Institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115358.htm#art38. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Parecer ao Projeto de Lei n.º 226, de 2024. Relator: Senador Sergio Moro. Brasília, DF, 2024. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/autenticadoc-legis/4510158033>. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Plenário. Parecer n.º 151, de 2025-PLEN/SF. Relator: Senador Sergio Moro. Parecer sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei n.º 226, de 2024. Brasília, DF, 2025. Disponível em:

<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10087463&ts=1768421105623&disposition=inline>. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei n.º 226, de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. Brasília, DF, 2024. Disponível em:

https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9545572&ts=1765297683762&rendition_principal=S&disposition=inline. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 1.078.855/RJ. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ANOTAÇÕES CRIMINAIS PRETÉRITAS. INQUÉRITOS E AÇÕES EM CURSO UTILIZADOS COMO INDÍCIOS NA ESFERA CAUTELAR. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABILIDADE DE PROGNÓSTICO NA VIA ESTREITA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em: 7 abr. 2026. DJEN/CNJ, Brasília, DF, 14 abr. 2026. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202600833473&dt_publicacao=14/04/2026. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 691.327/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA NÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS. CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em: 5 out. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 out. 2021. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102837608&dt_publicacao=13/10/2021. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 693.452/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REAL RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AFASTADO PELA RECIDIVA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA IRRELEVÂNCIA DOS BENS FURTADOS. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 5 out. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 11 out. 2021.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102946502&dt_publicacao=11/10/2021. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 236.854/DF. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. TRÁFICO PRATICADO EM RESIDÊNCIA FAMILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgado em: 17 jun. 2026. DJEN/CNJ, Brasília, DF, 23 jun. 2026. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202601573342&dt_publicacao=23/06/2026. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. Recurso Especial n. 1.977.027/PR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIAS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Julgado em: 10 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 ago. 2022.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103866757&dt_publicacao=18/08/2022. Acesso em: 9 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 444. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Terceira Seção, julgado em 28 abr. 2010. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2010. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27444%27.num.&O=JT>. Acesso em: 9 jul. 2026.

CHAVES JUNIOR, Aírto; SILVA, Luciana Bittencourt Gomes. Análise teórico-empírica da prisão cautelar para garantia da ordem pública. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 2, n. 3, 2020, p. 53-77. Disponível em:

<https://indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/7105/0?articlesBySimilarityPage=4>. Acesso em: 9 jul. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal - Volume único. 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2026. 1.880 p. ISBN 9788544270905.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal - 23ª Edição 2026. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book. p.721. ISBN 9786551771675. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771675/>. Acesso em: 15 abr. 2026.

LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.7. ISBN 9786553624504. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624504/>. Acesso em: 22 abr. 2026.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Processual Penal - 23ª Edição 2026. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. p.531. ISBN 9788530999476. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999476/>. Acesso em: 06 mai. 2026.

SAMPAIO, Denis; BHERON ROCHA, Jorge. Prisão preventiva em tempos de lei 15.272/2025: gravidade em abstrato, coleta genética e atuação defensiva na audiência de custódia. Revista Direito e Contexto, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 1–20, 2025. DOI: 10.17655/rdct.2025.e0007. Disponível em: https://www.revistadireitocontexto.com.br/index.php/rdct/article/view/prisao_preventiva_lei_15272_2025. Acesso em: 7 jun. 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 16ª Câmara de Direito Criminal. Habeas Corpus Criminal n. 2384952-28.2025.8.26.0000. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PLEITO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE, ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, A CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E A DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. ORDEM DENEGADA. Relator: Guilherme de Souza Nucci. Julgado em: 17 mar. 2026. Registro em: 18 mar. 2026. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=20293375&cdForo=0&casChecked=true>. Acesso em: 9 jul. 2026.